



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: DISPENSA POR VALOR N.º 00028/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇO ESPECIALIZADO DE PROCESSAMENTO, ALIMENTAÇÃO E DIGITAÇÃO DO PROGRAMA CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE) EMISSÃO DE RELATÓRIOS E TRANSMISSÃO DOS DADOS AO MS-DATASUS; SIASUS (SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS) EMISSÃO DE RELATÓRIOS E TRANSMISSÃO DOS DADOS AO MS-DATASUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Interessados: Prefeitura Municipal de Mogeiro e: ERICK CISNEIROS DA CRUZ GOUVEIA.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade DISPENSA POR VALOR, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE PARA MONTAGEM DE PLAYGROUND ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Dispensa por Valor.

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico a que trata Lei nº 8.666/93 art 24, inciso II, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumento processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de cláusulas obrigatórias.

A doutrina disciplina "Mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta de obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, o respeito a condicionantes da eficácia e a elementos de instrução"

Baltar Neto, Fernando Ferreira e Lopes de Torres, Ronny Charles. Direito Administrativo. 2023.p. 292. Editora Jus PODIVM.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

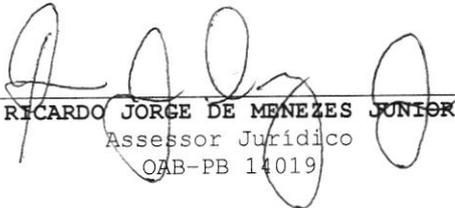
3. CONCLUSÃO



Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogiço - PB, 22 de Dezembro de 2023.


RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019